

CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL NO DISTRITO FEDERAL: ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 6 DE MAIO DE 2020; LEI FEDERAL Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020, E POSICIONAMENTO DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL.¹

EMERGENCY CONTRACTING IN THE FEDERAL DISTRICT: ANALYSIS OF PROVISIONAL MEASURE No. 961, OF MAY 6, 2020; FEDERAL LAW Nº 13,979, OF FEBRUARY 6, 2020, AND POSITIONING OF ATTORNEY GENERAL OF THE FEDERAL DISTRICT.

Ana Paula Gadelha Marques Meira²

Faculdade Processus – DF (Brasil)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4034352510830314>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0608-4992>

E-mail: annagadelha@gmail.com

Resenha da obra: Contratação Emergencial no Distrito Federal: Análise das Medidas Provisórias n.º 961, de 6 de maio de 2020; Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e posicionamento da Procuradoria Geral do Distrito Federal.

FELTRINI, Izaildo Feitosa; GONÇALVES, Jonas Rodrigo; FILHO, Lúcio Carlos de Pinho. Contratação emergencial no Distrito Federal: análise da Medida provisória n.º 961, de 6 de maio de 2020; Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e posicionamento da Procuradoria-Geral do Distrito Federal. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, [S.l.], v. 11, n. 41, p.12 6-156, out. 2020. ISSN 2178-2008.

Resumo

Trata-se de uma resposta ao título “Contratos Emergenciais no Distrito Federal: Análise das Medidas Provisórias n.º 961, de 6 de maio de 2020; Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e a posição do Ministério Público do Distrito Federal”. Os autores do artigo são: Izaildo Feitosa Feltrini, Jonas Rodrigo Gonçalves e Lúcio Carlos de Pinho Filho. O artigo aqui resenhado foi publicado na Revista Processus de Estudos de Gestão, jurídicos e Financeiros 2020, Volume 11, Número 41, Páginas 126-156, 2020.

¹ A revisão linguística desta resenha foi realizada por Roberta dos Anjos Matos Resende.

² Graduanda em Direito pela Faculdade Processus.

Palavras-chave: Lei Federal. Medidas Temporárias. Revisão do Artigo. Síntese.

Abstract

This is a response to the title “Emergency Contracts in the Federal District: Analysis of Provisional Measures No. 961, of May 6, 2020; Federal Law No. 13,979, of February 6, 2020, and the position of the Public Ministry of the Federal District”. The authors of this article: Izaildo Feitosa Feltrini, Jonas Rodrigo Gonçalves and Lúcio Carlos de Pinho Filho. The article reviewed here was published in the Journal Processus of Management, Legal and Financial Studies 2020, Volume 11, Number 41, Pages 126-156, 2020.

Keywords: Federal Law. Temporary Measures. Article Review. Synthesis.

Resenha

Esta é uma resenha do artigo intitulado “Contratação Emergencial no Distrito Federal: Análise da Medida Provisória nº 961, de 6 de maio de 2020; Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e Posicionamento da Procuradoria-Geral do Distrito Federal”. O artigo é de autoria de: Izaildo Feitosa Feltrini; Jonas Rodrigo Gonçalves e Lúcio Carlos de Pinho Filho. O artigo aqui resenhado foi publicado no periódico “Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros”, no Ano 2020, Vol.11, n.41, p. 126-156, 2020.

Quanto aos autores do artigo, o primeiro autor é Izaildo Feitosa Feltrini, licenciado em Letras, pela Universidade de Brasília e Direito, pela Faculdade Processus. Gestor de Políticas Públicas e Gestão Governamental no Distrito Federal. Pós-graduado em Direito Administrativo, Civil e Processos. Escritor de artigos nas áreas de Licitação e Contratos e Programa de Integridade e Compliance. Currículo *Lattes*: <<http://lattes.cnpq.br/3438253818954960>> e identidade internacional Orcid: <<https://orcid.org/0000-0002-3561-0402>>.

O segundo autor é Jonas Rodrigo Gonçalves, doutorando em Psicologia; Professor das faculdades Processus, Unip, Fasesa, CNA e escritor possui cerca de 61 exemplares publicados. Currículo *Lattes*: <<http://lattes.cnpq.br/6904924103696696>> e identidade internacional Orcid: <<https://orcid.org/0000-0003-4106-8071>>.

O terceiro autor é Lúcio Carlos de Pinho Filho discente do curso de *Maestría en Desarrollo Humano* da *Facultad Latinoamericana de Ciencias Sociales*, Diretor do Departamento de Controle Interno da Defensoria Pública do Distrito Federal e Presidente do Comitê de Auditoria da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares. Currículo *Lattes*: <<http://lattes.cnpq.br/7548673629065244>> e identidade internacional Orcid: <<https://orcid.org/0000-0002-3357-4110>>.

No resumo do artigo consta:

A pandemia Covid 19 (SARS-CoV-2) levou o Brasil a assumir uma resposta de emergência. Uma delas é modificar as regras de licitações e contratos para firmar contratos com mais rapidez e eficiência. As normas e orientações mencionadas pelas instituições jurídicas não podem proporcionar a segurança jurídica necessária para o tratamento de contratos especiais. Este estudo aponta as falhas e omissões de regulamentos e diretrizes publicadas, e irá propor temas que requerem maior elaboração por legisladores, agências de consultoria jurídica e órgãos de controle e fiscalização (FELTRINI et al., 2020, p. 127)

O tema do artigo é “Contratação Emergencial no Distrito Federal: Análise das Medidas Provisórias n.º 961, de 6 de maio de 2020; Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e posicionamento da Procuradoria Geral do Distrito Federal”. Discutiu o seguinte assunto: “A pandemia da Covid-19 (SARS-CoV-2) levou o Brasil a tomar medidas urgentes para combatê-la.”

O artigo parte do seguinte pressuposto: “As diretrizes e instruções proferidas pelas instituições jurídicas não podem proporcionar a segurança jurídica necessária para tratar os contratos especiais.” No artigo, o objetivo geral é “contratar de forma mais rápida e eficiente”; “Apontar as imprecisões e as lacunas dos regulamentos e procedimentos”. O tema da pesquisa tem os seguintes motivos: “Os momentos vividos são muito delicados e exigem uma ação rápida e decisiva”.

O objetivo desta pesquisa é fornecer informações para que os gestores públicos orientem suas diretrizes de recrutamento para atender aos princípios da legalidade, razoabilidade e celeridade, objetivos almejados neste desastre. “A metodologia da pesquisa é essencialmente qualitativa, hipotética e teórica. Este artigo está dividido em múltiplos tópicos.

Os autores destacaram o surgimento da COVID 19 no texto introdutório e apontaram os dados da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), e da Organização Mundial da Saúde (OMS).

No segundo tópico, refletiu a alteração mais significativa, do ponto de vista da contratação, do excessivo endurecimento das normas, o que inviabiliza a operacionalização técnica do contrato. Outra característica notável da revisão é a tecnologia de endosso, no caso de seleção de fornecedores de endosso e compras públicas, a empresa não pode arcar com o risco a não ser que haja evidências de endosso malicioso. Posteriormente, deu ênfase para as compras públicas no Brasil e no Distrito Federal.

Os autores relevantemente evidenciaram que no tocante as questões estruturais do exercício da função administrativa do Estado, a Administração Pública enfrenta desafios e dificuldades que se entrelaçam a todo o nome. O foco são os órgãos que exercem controle sobre seus atos e agentes - ministérios

públicos, policiais civis locais e federais - que têm o compromisso de investigar e coibir atos criminosos. Os tópicos seguintes enfatizam, sobremaneira, que embora a aliança tenha anunciado a facilitação do processo licitatório, o único objetivo do decreto mencionado no artigo supra é enfatizar a necessidade de fiscalizações dos órgãos de controle interno e promover a exequibilidade de contratos efetivos.

Relativamente a Medida Provisória n.º 961/2020, os autores reforçam relevantemente que os administradores públicos devem dedicar atenção especial para as medidas preventivas definidas nos incisos I a V do artigo 2º. Vale ressaltar que no primeiro item, para estimar o valor remanescente, é necessário realizar parte ou o objeto inicial do contrato. O interessante é que a exigência de garantias de até 30% fornece salvaguarda e segurança para as administrações públicas, e resolve o problema do tratamento misto para contratos diretos com excelentes regras definidas pela RDC.

Por outro lado, prevê contratos cujo valor seja superior ao praticado no mercado, desde que as oscilações de preços sejam regulamentadas pela Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Ao analisar os contratos diretos, a MP n.º 961/2020 não exclui os direitos de agência da MP n.º 926/2020.

Os autores destacam pertinentemente que é indiscutível a eficácia da referida Lei Federal criada a partir da MP n.º 923/2020, que incentiva o Ministério Público do Distrito Federal-PGDF a emitir parecer para adequar a regulamentação federal ao contexto da Capital Federal, pois o escopo primordial é buscar a redução da carga sobre os órgãos reguladores direta ou indiretamente, que contam com os registros de análise jurídica apresentados pela assessoria jurídica do Distrito Federal.

Numa outra perspectiva, os autores salientam, de maneira valiosa, que na construção de bens ou serviços públicos os cuidados que os gestores públicos devem tomar em suas ações é verificar qual empresa pode cumprir melhor os objetivos do contrato, a julgar pelo fato de que a MP 961/2020 permite licitações e contratos que antes eram cumpridos pela Lei n.º 8.666 / 1993.

Vale lembrar que o ponto ora explicitado é o mais polêmico ou que carece de maiores esclarecimentos. A essência do tema "a" é o contrato de exclusividade "para tratar do fundamento de uma circunstância emergência de saúde pública ocasionada pelo coronavírus". Por outro lado, o tema "f" enfatiza que não há a necessidade de comprovar o carecimento de atendimento oportuno em emergências. Há riscos para a segurança de pessoal, empregos, serviços, equipamentos, entre outros públicos ou privados.

Os autores sobrelevam talentosamente que um dos pontos que faltam no parecer de referência é se esses efeitos estão relacionados ao período da pandemia ou podem ser prorrogados. É provável que o contrato que foi modificado durante a pandemia seja prorrogado. Em suma, é importante que os

gestores públicos avaliem regularmente a execução do contrato, a evolução contínua e as mudanças que ocorrem naturalmente em catástrofes e emergências no contrato final do objeto do sinistro.

Como todos sabemos, a Lei Federal n.º 13.979/2020 torna essas cláusulas mais flexíveis e oferece a oportunidade de aplicar a gestão de risco durante a fase de execução do contrato. Sobre a pesquisa de preços, a Lei Federal n.º 13.979 / 2020 exige a pesquisa com base nos parâmetros utilizados nos itens “a” a “e” do item VI. 4-E. Acontece que, embora esse raciocínio possa ser admitido na expressão das opiniões anteriores, a presunção de isenção do procedimento licitatório constante do diploma normativo constitui o estipulado no art. 24, IV Lei n.º 8.666/93, objetiva unicamente a orientação e o estabelecimento para atender urgências do público em emergências especiais.

Nesse caso, o pagamento antecipado parece ser uma ferramenta eficaz para estimular a produção. É preciso lembrar que o pagamento antecipado tem o efeito de aliviar a desconfiança pessoal. Outro fator importante que os autores alertam é que a postura adotada é conservadora e prejudica o espírito da norma federal, que é dar eficiência e agilidade ao recrutamento dos procedimentos administrativos. Em suma, mesmo que haja omissões, PGDF, ao se afastar oficialmente da lei e das portarias acima mencionadas, é muito importante que o gestor administrativo não deixe de cumprir a regulamentação que já está em vigor.

No que se refere ao aumento do valor do contrato, os autores esclarecem de modo importante que indubitavelmente os órgãos da Administração Pública e os particulares beneficiam de autorização. Diante dessa realidade, um problema de destaque é a preparação insuficiente para o período contratual de emergência padrão, pois a atividade específica da PGDF é verificar se os requisitos regulatórios estão incluídos na reclamação após o recebimento dos procedimentos contratuais.

Os autores realçam que os tópicos contidos no Parecer de Referência n.º 02/2020 foram tratados detalhadamente nessa pesquisa, são necessárias mais informações e orientações. Por meio da observação e análise, outro ponto útil é o aluguel de bens e serviços que não estão definidos no plano diretor de TIC. Portanto, a PGDF deixa de analisar se o PDTIC é removido ou não. A única proibição imposta pela MP 961 aos adiantamentos está inserida em seu art. 1º, § 3º, e da premissa de “prestação de serviços com regime de contribuição trabalhista exclusiva”, o que implica em contrato de terceirização.

Entende-se que o Parecer nº 02/2020-PGDF não abordou a questão dos contratos de terceirização, especialmente das atividades pessoais dos empregados; alterações quantitativas ou qualitativas; redução da jornada de trabalho, com diárias; redução da jornada de trabalho, sem remuneração do trabalho horas e concessões a indivíduos ou feriados em grupo; estabelecimento de um sistema de jornada de

trabalho por turnos; trabalho remoto ou teletrabalho para atividades compatíveis; suspensão da prestação de serviço; proibição ou acréscimo de contratos, conforme o caso, e rescisão do contrato.

Os autores destacam sensatamente que é imprescindível que todos saibam que uma das ações necessárias que o poder público deve tomar é o recebimento da Medida Provisória nº 936, que institui plano emergencial de manutenção do emprego e da renda, e prevê medidas trabalhistas complementares no atendimento ao governo federal. Em relação aos resultados da pesquisa, a primeira conclusão a que se chega é que as inovações trazidas pela MP 961/2020 são aplicáveis a qualquer contrato, ou seja, nada têm a ver com a compra de bens e serviços. Assim, devido ao valor pago pelos órgãos e entidades da Administração Pública durante o “estado de catástrofe”, o domínio dos contratos diretos avolumou, conferindo maior flexibilidade nas aquisições.

Nessa perspectiva, está em causa a insegurança jurídica causada pelo caráter temporário das medidas provisórias. Em função da rescisão contratual e de outras questões, é imprescindível dar segurança jurídica para a conduta dos gestores públicos federais, ainda que o tempo vivido seja extremamente delicado e requeira a ação rápida e decisiva sob essas circunstâncias. A prática não será incentivada no caso de qualquer atividade ilegal.

Para tanto, as normas atuais trazem advertências especiais aos mal-intencionados, pois todas as instituições de todas as áreas de poder têm a responsabilidade ética de participar desse momento delicado que está acontecendo em conjunto, evitando danos aos cobradores e terceiros.

Referência

BRASIL, Medida Provisória 961, de 6 de maio de 2020. Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequar os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas -RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. **Diário Oficial** (da República Federativa do Brasil), de 7 maio de 2020.

FELTRINI, Izaildo Feitosa; GONÇALVES, Jonas Rodrigo; FILHO, Lúcio Carlos de Pinho. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL NO DISTRITO FEDERAL: ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 6 DE MAIO DE 2020; LEI FEDERAL Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020, E POSICIONAMENTO DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros** [S.l.], v. 11, n. 41, p. 126-156, out. 2020. ISSN 2178-2008.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um Artigo de Revisão de Literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Ano II, Vol. II, n.5, 2019a.

GONÇALVES, Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Ano III, Vol. III, n.7, 2020.

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Parecer Referencial n. 1 de 20 mar. 2020. Aquisição de bens, serviços e insumos de saúde. Enfrentamento da pandemia da doença do coronavírus (Covid-19). Contratação Direta. Dispensa de licitação. Lei federal n. 13.979/2020. Decretos distritais nos.40.475/2020 e 40.512/2020. **PGDF**.